



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 125/2021

Autor do Projeto: Leonardo Cleiton Camargo

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
AGROPECUÁRIAS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS,
"PET SHOPS" E ESTABELECIMENTOS
CONGÊNERES, A FIXAREM PLACAS
INFORMATIVAS, ACERCA DO CRIME DE MAUS-
TRATOS A ANIMAIS E CONTÉM PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as agropecuárias, clínicas veterinárias, "Pet Shop" e estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, obrigados a fixar, de forma visível em suas dependências, placa, cartaz, comunicado ou qualquer outro letreiro informando sobre a existência do crime de maus-tratos contra animais, a respectiva pena, bem como o telefone e/ou o local para a formalização da denúncia.

Parágrafo único Para fins de verificação e fiscalização dos estabelecimentos que se enquadram nas modalidades descritas nesta Lei, a Administração Pública Municipal terá por base a inscrição no CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), bem como a respectiva inscrição municipal.

Art. 2º O cartaz deverá ter dimensões mínimas de 40 cm (quarenta centímetros) de comprimento por 30 cm (trinta centímetros) de largura, contendo a inscrição "Para denúncias de maus-tratos a animais, ligue para:", seguida dos telefones da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (DPMAPC), da Ouvidoria do Ministério Público do ES e da Polícia Militar.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 340037003200300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Parágrafo único Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo poderá fazer incluir nos cartazes os telefones de outras instituições que achar conveniente.

Art. 3º Os estabelecimentos terão o prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do decreto regulamentador, para se adequarem a esta Lei.

Art. 4º O estabelecimento que descumprir as disposições constantes dessa Lei serão punidos da seguinte forma:

I- Advertência escrita para a devida adequação;

II- Multa de 03 UFCI, caso não cumprida a advertência de que se trata o inciso anterior, no prazo de 30 dias;

III- Multa de 06 UFCI, em caso de reincidência referente ao inciso I desse artigo.

Art. 5º A fiscalização dos estabelecimentos e a aplicação de sanções decorrentes desta Lei fica a cargo da Administração Pública Municipal, através de seus órgãos e respectivos regulamentos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 21 de dezembro de 2021.

BRÁS ZAGOTTO
Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 340037003200300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

